

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 252/70

Aprovado em 26/10/1970

Acolhe pedido de reconsideração, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, convalidando o aumento do número de vagas, para 1970.

PROCESSO CEE- N° 375/70.
INTERESSADO - FFCL DE JAHU.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.
RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

O Conselho Estadual de Educação, em sua sessão plenária de 24.8.70, aprovou meu parecer (n° 179/70), "contrário à convalidação do aumento irregular do número de vagas dos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu".

Baseada "na deferência especial outorgada... à Faculdade de Filosofia de Penápolis", solicita agora a Diretoria da Faculdade de Jahu que seja "concedida a convalidação das matrículas efetuadas no que se refere aos excedentes". Acontece que essa convalidação já foi negada por este Colegiado. Entendo, pois, a presente solicitação como um pedido de reconsideração.

3. Iniciando seu ofício, reconhece a Diretora ter tomado medidas que exorbitavam de suas atribuições, mas justifica-as pelo seu "desejo de servir a comunidade, ao estado, e ao país, sem dolo, malícia ou má fé".

Explica o excesso de alunos em 1970 pelas seguintes razões:

- A) A mudança de prédio, com grande capacidade de acomodação,
- B) O fato de a escola contar já com 4- (quatro) anos de funcionamento e se ter tornado credenciada na comunidade e na região.
- C) O desejo de um grande número de pessoas, notadamente professores primários e técnicos em Contabilidade (o grande contingente das Faculdades de Filosofia em cursos como os por nos mantidos) de concorrer à instrução superior e assim adquirir um novo "status" que lhes fosse de vital importância para enfrentarem a situação competitiva nos mercados de trabalho".

Esclarece então que tais "elementos, portanto, geraram uma procura muito acima da capacidade que nos fora concedida".

4. "Que fazer então? Como agir?" pergunta a senhora Diretora. E continua: "Prosseguir acolhendo apenas 40 (quarenta) alunos por secção e assim obstar o acesso à instrução superior de dezenas de indivíduos que avidamente a procuravam, tendo por lei direito a ela ("A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola" - Art. 2º da LDBE), ou correr o risco, procurar dinamizar a escola oferecendo-a àqueles que, por razões de trabalho e mesmo de ordem econômica, mas aptos a frequentá-la, não tinham condição de ir buscá-la fora?"

Por ai se vê o quanto de boa vontade e boa fé deve ter existido as irregularidades praticadas pela Direção da FFCL de Jahu. Para não me alongar muito no assunto, gostaria apenas de tocar um ponto: como deve ser assegurado o direito a educação? A própria LDB (lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), poucas linhas após a citação feita, responde a essa pergunta (cf. art. 3º):

"O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder publico e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família, e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos".

Como se vê, o direito a educação não pode, de forma alguma, ser confundido com o "direito" de aumentar irregularmente o número de vagas. A solução certa para o problema não seria nem "prosseguir a colhendo apenas 40 (quarenta) alunos por secção" e muito menos "correr o risco", cometendo uma arbitrariedade e ementando ilegalmente o número de vagas. A solução correta sempre foi e continua sendo um pedido prévio de aumento do número de vagas, endereçado ao Conselho Estadual de Educação.

5. Justifica a Diretoria sua atitude tendo em vista o deliberado por este CEE no Processo CEE- 870/67, em que a FFCL de Penápolis Solicitou autorização para convalidar a matrícula "dos excedentes aprovados". A simples leitura do parecer relatado pelo eminente Cons. Oswaldo Muller da Silva, que tanto honrou e dignificou este Conselho, bastará para mostrar que o caso é completamente diferente do atual (cf. Parecer nº 800/67, in "ACTA" 10: 131-132),

Se não, vejamos: (a) a Faculdade de Penápolis estava iniciando suas atividades, e, portanto, pela primeira vez solicitava uma convalidação de matrículas; (b) havia excedentes, pois aquela época o concurso era de habilitação, o que não ocorre agora, quando se trata de um vestibular, com finalidades exclusivas de seleção; (c) o número de excedentes era de 10 para Letras, 12 para Pedagogia, 5 para Desenho e 16 para Matemática, quando agora e de 10 para História, 8 para Pedagogia, e 65 para Letras; (d) o ilustre professor Doutor Joso Querino Ribeiro havia sido incumbido pela Câmara do Ensino Superior de "Examinar as condições locais de instalação e funcionamento da referida Faculdade", e, na base exatamente das informações prestadas é que o eminente relator concluiu "não haver óbice ao deferimento da solicitação em estudos", estabelecendo, porém, que, para "abrigar os excedentes, deverá a escola desdobrar suas atividades segundo as sugestões contidas no parecer do professor Querino Ribeiro". Não se pode esquecer, de forma alguma, ainda, que a legislação do ensino superior brasileiro mudou radicalmente de 1967 para cá.

6. Diz ainda a senhora Diretora: "observamos as recomendações contidas no parecer 800/67 e só o excedemos realmente no que se referida ao 1º ano de Letras diurno". É evidente que um pequeno detalhe foi esquecido: o parecer nº 800/67 se refere especificamente à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Penápolis, e, mesmo em relação a ela, somente e unicamente é válido para o caso específico em pauta, não podendo de forma alguma ser sequer usado como argumento para anos posteriores pela própria escola.

7. Chama a si própria a senhora Diretora "toda a responsabilidade do ocorrido", mas expressa sua opinião de que "seria altamente injusto e contrário aos princípios da moral e do direito, o impedimento da instrução a quem dela deseje fruir". Trata-se, sem dúvida, de um ponto de vista respeitável, mas altamente discutível. Com esse argumento, deveriam ser abolidos completamente os vestibulares e abrir-se-iam as portas da Universidade a todos os egressos do curso médio. Não haveria mais limite de vagas, não se preocuparia mais com mercado de trabalho, não se pensaria mais em nível de ensino.

O problema não pode, não deve, e, felizmente, não é resolvido dessa maneira tão simplista e emocional, ainda que altamente idealística. Já disse certa vez o Governador Abreu Sodré: "Não é "bastante abrir as portas da escola: é necessário que, nela, os estudantes encontrem mestres e equipamentos em qualidade e quantidade suficientes para que o curso não seja mera conquista formal de um diploma, o sim autêntico processo de formação e desenvolvimento profissional e cultural".

O Egrégio Conselho Federal de Educação, ao baixar a Portaria nº 4/70, de 27.5.70, tendo em vista a Indicação CFE- nº 5/70, de 13 de março de 1970, estabeleceu, claramente que o número de vagas abertas à matrícula na primeira série é matéria regimental, somente suscetível de mudança mediante "solicitação específica e justificada", conforme se pode ler no § 1º do Art. 2º da referida Portaria:

"O pedido de aumento do limite de vagas deveser amplamente justificado, e documentado, com prova de ampliação do corpo docente ou de existir capacidade ociosa e com dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos anteriores.

Pode-se pois ter uma ideia da importância dada ao problema pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, o qual, não satisfeito com essas exigências, estabeleceu ainda que o não cumprimento das disposições da portaria constitui "falta suscetível das sanções previstas na legislação, em particular no Artigo 48, combinado com o artigo 49, da Lei nº 5.540, de 28.11.68":

"Art. 48 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou preceitos estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro-tempore".

"Art. 49 - As Universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior".

8. Concluindo seu arrazoado, diz a senhora Diretora da FFCL de Jau "Repetindo, não fugimos à responsabilidade; de nossa falta nos penitenciamos achando honesto, justo e coerente o.r. parecer exarado no processo em questão pelo ilustre relator. A tal parecer nos curvamos humildemente, confiante no entanto de que a nossa ação retrará consequências mais graves para os nossos estudantes excedentes, e nem lhes objetará o prosseguimento dos estudos já iniciados".

CONCLUSÃO

- 1 - Os fatos relatados confirmam a irregularidade cometida.
- 2 - A par de um conhecimento indevido da legislação do ensino, a boa fé e a honestidade ficaram devidamente demonstradas.
- 3 - Est amos em Outubro! Cerca de 80 alunos, agora sim excedentes encontram-se em vias de encerrar sua 1ª série em um curso superior. Eles não tem absolutamente nenhuma culpa pelo ocorrido.
- 4 - O relatório de 1969 da Faculdade foi aprovado recentemente (28 de setembro de 1970), através do Parecer nº 205 /70, relatado neste Conselho pelo ilustre Conselheiro Pe. Aldemar Moreira.
- 5 - A FFCL de Jahu encontra-se em face de reconhecimento, estando o respectivo processo em tramitação na Câmara do Ensino Superior deste colegiado.

PARECER

Considerando os termos favoráveis do Parecer nº 206/70, aprovando o relatório de 1969 da Faculdade;

Considerando que, se possível, não devem ser prejudicados os 80 alunos excedentes e inocentes, principalmente depois de tantos meses de estudos; e

Considerando que se encontra neste Conselho o pedido de reconhecimento da Faculdade;

Meu parecer é favorável à convalidação do aumento de vagas na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, no corrente ano letivo e nos termos do protocolado, ressaltando o caráter de excepcionalidade e especificidade da medida, e condicionada ainda sua plena efetividade a aprovação do reconhecimento da Faculdade.

O número de vagas nos diversos cursos da Faculdade continua sendo ,pois ,de 40 (quarenta) , devendo qualquer eventual modificação vigorar apenas a partir da aprovação por este Colegiado.

Sala das Sessões da CES, aos 19 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BORZMI